



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 247.2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 145.2024.

**Protocolo:** Vereador Beto Scain

**Ementa:** Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, de Toledo.

**Autor do PL:** Poder Executivo

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicita o Vereador Beto Scain a análise do Projeto de Lei nº 145.2024, de autoria do Poder Executivo, que institui o *Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, de Toledo*.

É o relatório.

### II. Parecer

A análise segue os critérios legais estabelecidos, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

A CF/88 estabelece os princípios e diretrizes que orientam a elaboração de normas municipais, sendo imperativo observar:

**i. Competência Legislativa:** De acordo com o art. 30, incisos I e II, da CF/88, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. O conteúdo do Projeto de Lei nº 145/2024 deve enquadrar-se dentro desse escopo.

**ii. Princípio da Igualdade (art. 5º, caput):** A proposição legislativa não deve apresentar disposições que impliquem tratamento discriminatório ou desrespeito à isonomia entre os cidadãos.

**iii. Direitos Sociais (arts. 6º a 11):** Em caso de normatização de direitos fundamentais, como saúde, educação ou assistência social, é necessário que o projeto observe os preceitos estabelecidos nos dispositivos constitucionais referidos.

A Constituição do Estado do Paraná complementa as diretrizes constitucionais federais e confere aos municípios a competência para legislar sobre temas de interesse regional, desde que respeitados os princípios federais, de modo que, na forma do art. 180 da Constituição Estadual, a autonomia dos municípios deve ser respeitada na formulação de normas locais, garantindo que o Projeto de Lei em questão se insira dentro das competências atribuídas pela norma estadual.

A Lei Orgânica de Toledo é a principal norma municipal e deve ser observada em todos os processos legislativos; este Projeto de Lei nº 145/2024 deve observar os procedimentos previstos quanto à tramitação legislativa, desde a iniciativa até a deliberação plenária; neste caso, no que toca à iniciativa, na forma do art. 30 Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto também é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Por fim, o Estatuto da Igualdade Racial dispõe sobre a promoção da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnico-raciais, ao que se vê, na forma do art. 4º da Lei nº 12.288/2010, a proposição atende aos princípios de promoção da igualdade racial e inclusão de minorias étnicas, garantindo que não se perpetuem desigualdades sociais ou raciais. Qualquer medida legislativa que possa impactar diretamente a população afrodescendente deve ser cuidadosamente examinada para assegurar conformidade com os objetivos do Estatuto.

### III. Conclusão

Diante do exposto, a análise preliminar indica que o Projeto de Lei nº 145/2024 é constitucional e legal.

Recomenda-se, no entanto a correção de uma impropriedade contida no inc. IV do art. 3º; é que pela redação posta, se concede ao Conselho em questão a possibilidade de propor a modificação ou revogação de leis, quando em verdade, este apenas teria a possibilidade de sugerir, seja o Executivo ou ao Legislativo tal alteração/revogação.

Assim, é o parecer pela tramitação deste projeto, se satisfeita a correção acima recomendada.

Toledo, 24 de agosto de 2024.



Assinado de forma digital por  
EDUARDO HOFFMANN  
Dados: 2024.10.25 09:16:36 -03'00'

**Eduardo Hoffmann**  
Procurador Jurídico Legislativo

**Fabiano Scuzziato**  
Procurador Jurídico Legislativo

PL 145/2024  
AUTORIA: Poder Executivo

